

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE JUNHO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 31/8/2012, Seção 1, pp. 29-31)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000194/2008-02 **Parecer:** CNE/CP 11/2012 **Comissão:** Adeum Hilário Sauer (Relator), Maria Beatriz Luce (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, Maria Izabel Noronha e Paulo Speller (Membros) **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília/DF **Assunto:** Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino **Voto da comissão:** Submetemos ao Conselho Pleno do CNE, para aprovação, o presente Parecer, contendo proposta de implementação do instituto do Regime de Colaboração, previsto em nosso ordenamento jurídico, construída a partir da análise da realidade em interlocução com seus atores e da sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal e as leis em vigor, no âmbito das atribuições estabelecidas no art. 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Regimento Interno do CNE. Retomando os termos do Parecer, de forma sintética, destacamos o seguinte: 1) Como caminho de implementação, valorizam-se experiências e práticas, existentes na realidade educacional, reconhecendo-se sua importância para promoção da necessária cultura institucional colaborativa e superação das relações verticalizadas enraizadas na cultura política do federalismo brasileiro. 2) O Regime de Colaboração é mandamento constitucional a ser observado para a organização da educação nacional entre os sistemas de ensino dos entes federados autônomos, que compõem a estrutura federativa brasileira, assegurando sua articulação no projeto de educação nacional. Sua efetividade dá-se pela inserção no Sistema Nacional de Educação – forma de organização matricial federativa para superar as ações pontuais e assegurar a unidade nacional da educação –, constituindo-se no seu método de operação. 3) Os planos de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) são elementos constitutivos do sistema e instrumentos para articular a unidade na diversidade. A articulação do todo nacional visa à organização sistêmica das ações, para promoção do padrão nacional de qualidade da educação e superação das assimetrias regionais. Implica a definição de papéis, (co)responsabilidades, compromissos, referenciais nacionais de qualidade da educação, na implementação de formas de colaboração e na criação e fortalecimento de espaços institucionais democráticos de pactuação. 4) No conjunto, destaca-se o compromisso e a corresponsabilidade solidária dos entes federados de promover um padrão nacional de qualidade, no atendimento do direito à educação, e o papel central do financiamento como meio de construção dessa qualidade e de correção das assimetrias. 5) Adota-se uma perspectiva instituinte dos processos de (re)construção institucional, reconhecendo nos avanços de educação e em seus movimentos constituintes um ponto de partida para a consolidação do novo arranjo institucional. A proposta de uma agenda de práticas sociais instituintes é o caminho apontado para a construção de uma estrutura capaz de dinamizar a implementação do Regime de Colaboração. São ações de colaboração, de iniciativa comum das três esferas de governo e da sociedade, na perspectiva instituinte do Sistema Nacional de Educação. Sua institucionalização requer definição legal e outras ações que encontram subsídio

¹ Publicada no DOU de 14/9/2012, Seção 1, pp. 32-33.

nessa agenda, especialmente na indicação de tópicos necessários à regulamentação, emanados da argumentação desenvolvida ao longo do parecer: princípios, objetivos, gestão, planos de educação, compromissos, responsabilidades e formas de colaboração
Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000167/2008-21 e 23001.000162/2010-13 **Parecer:** CNE/CP 12/2012 **Relatora:** Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro **Interessado:** ISEP - Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 62/2010, que trata da convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 62/2010, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000143/2008-72 **Parecer:** CNE/CP 13/2012 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessado:** Flavio José Dantas de Oliveira **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 102/2008, que trata da regularidade do título de Livre-Docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, em 1991 **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE e na forma deste parecer, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida, pela Câmara de Educação Superior, de que *o título de livre-docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, em 1991, por Flavio José Dantas de Oliveira, não atende às exigências da legislação em vigor na época em que foi obtido, em especial a Lei nº 5.802/72, sem prejuízo de outras possíveis demandas sobre a validade do título, por parte do autor, embasadas no Direito nacional* **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000111/2007-96 **Parecer:** CNE/CES 224/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, bacharelado **Voto do relator:** Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000157/2004-62 **Parecer:** CNE/CES 225/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado **Voto do relator:** Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077889 **Parecer:** CNE/CES 231/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Universidade São Francisco, com sede na Avenida São

Francisco de Assis, nº 218, Jardim São José, Campus Universitário no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n. 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/20 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105543 **Parecer:** CNE/CES 237/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** IUNI Educacional Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Cuiabá, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade de Cuiabá, com sede no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, reconhecidos pelo MEC, até 2013; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra “a”, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23001.000016/2012-50 **Parecer:** CNE/CES 240/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Canoas/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 57, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU de 12 de julho de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu* oferecidos na modalidade a distância pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os atos do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressos no item “(i)” do Despacho nº 57, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU de 12/7/2011, que aplica medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*, oferecidos na modalidade a distância, e na Portaria nº 256/2012, que instaurou o processo administrativo para a aplicação de penalidades, bem como o que mais estiver disposto secundariamente, no mesmo sentido. Ao mesmo tempo, recomendo a manutenção do procedimento de supervisão específico para o desc credenciamento de 193 (cento e noventa e três) polos de apoio presencial da ULBRA e a continuidade do processo de recredenciamento para a oferta de cursos na modalidade EAD, protocolado no e-MEC 201114596, ambos de acordo com a solicitação da Universidade Luterana do Brasil, instalada à Rua Farroupilha, nº 8.001, bairro Canoas, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul. Por oportuno, ainda recomendo que a SERES examine a oportunidade de encerramento do processo de supervisão instaurado sob o nº 23000.016005/2008-15, por terem sido superados os motivos de sua deflagração **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000157/2006-24 **Parecer:** CNE/CES 241/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES) - Brasília/DF **Assunto:** Consulta referente às atribuições da regulação da Educação Superior, tendo em vista a Resolução nº 3/2006 do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **Voto do relator:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010326 **Parecer:** CNE/CES 243/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira, a ser instalada na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 379, bairro Jardim Dom Bosco, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial Curso Superior de Tecnologia em Mecânica de Precisão, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008298 **Parecer:** CNE/CES 244/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - Juína/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Noroeste do Mato Grosso, a ser instalada no Município de Juína, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Noroeste do Mato Grosso, a ser instalada na Avenida Gabriel Muller, s/n, Bairro Módulo 1, no Município de Juína, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de licenciatura em Educação Física, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011459/2010-14 **Parecer:** CNE/CES 258/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Nova Iguaçu/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, *campus* Itaperuna, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pelo Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, *campus* Itaperuna, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados

encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 13 de setembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta